

EDITAL Nº 150/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021

“CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2021 VISANDO CONCEDER PERMISSÕES DE LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE VEÍCULO DE ALUGUEL - TÁXI.”

O MUNICÍPIO DE IVOTI, Estado do Rio Grande do Sul, **TORNA PÚBLICO**, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** visando conceder permissões de licenças para exploração de Serviço de Veículo de Aluguel - Táxi, em três locais da cidade, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal nº 3069, de 06 de julho de 2016, e, no que couber, pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

1. RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES.

As inscrições serão recebidas no período de 23 de julho de 2021 a 23 de agosto de 2021, no horário das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, sito à Rua José de Alencar, nº 780, Centro, através de requerimento, com juntada dos documentos adiante referidos.

2. NÚMERO DE LICENÇAS.

A presente licitação destina-se à concessão de 03 (três) licenças para exploração de Serviço de Veículo de Aluguel - Táxi, sendo uma por permissionário, a saber:

- a) Na Av. Presidente Lucena, esquina com a Rua Jacob Schneck, sentido norte-sul, junto à praça da Emancipação, bairro Centro, com veículo adaptado para conduzir Pessoas com Deficiência.
- b) Na Av. Capivara, esquina Rua São Marcos, sentido oeste-leste, junto ao Posto de combustível /hotel, bairro Jardim Buhler.
- c) Na Avenida Bom Jardim, esquina com a Avenida Presidente Lucena, junto ao “Bar do Gordo”, sentido leste-oeste, Bairro Vista Alegre.

3. DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS VEÍCULOS.

Os veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços, objeto da presente licitação, deverão atender às seguintes características:

- 3.1. De acordo com a Lei Municipal n.º 3069/2016 e suas alterações;
- 3.2. Possuir ar condicionado.

4. CATEGORIAS DE HABILITADOS.

Poderão se habilitar à concessão da licença:

- 4.1. Pessoas físicas e que preencham os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 3069/2016.

5. DOCUMENTAÇÃO.

Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item 1, a seguinte documentação:

5.1. Pessoas Físicas:

- a)** Certificado de propriedade do veículo que pretendem licenciar como táxi, ou Termo de Compromisso de adquirir o veículo no prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 3069/2016 e suas alterações, de acordo com o Anexo II, após a divulgação do resultado desta concorrência, sob pena de renúncia expressa à classificação, sem que caiba ao licitante quaisquer direitos. O veículo deverá seguir o padrão estabelecido pela Lei Municipal nº 3069/2016 e suas alterações;
- b)** Certificado de Vistoria do veículo, realizada por oficina credenciada pelo INMETRO, classificando seu estado de conservação como apto ao serviço de transporte de pessoas. No caso de veículo “0 Km”, não será exigido certificado de vistoria no primeiro ano;
- c)** Prova de residência, comprovando ter domicílio no Município, pelo menos há 02 (dois) anos, através de conta de energia, água, telefone ou outro meio idôneo;
- d)** Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedidos há menos de 03 (três) meses;
- e)** Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, em vigor;
- f)** Laudos médicos de saúde física e psicológico;
- g)** Certidão negativa das obrigações militares e eleitorais;
- h)** Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- i)** Carteira de Identidade;
- j)** CPF;
- k)** Certificado de Curso de Formação de Taxista, de acordo com Anexo I da Lei Municipal n.º 3069/2016, ou Termo de Compromisso de realizar o curso no prazo de 60 (sessenta) dias após a divulgação do resultado desta concorrência, de acordo com o Anexo III;
- l)** Certificado de conclusão do Ensino Fundamental, no mínimo;

5.2. Os documentos relacionados nos itens 5.1 deverão ser apresentados em cópias autenticadas, ou cópias simples acompanhadas dos originais, para conferência e autenticação do Município no momento da inscrição.

6. JULGAMENTO.

6.1. A ata de julgamento para a concessão do serviço será realizada no 24 de agosto de 2021 às catorze horas, pela Comissão Permanente de Licitação.

6.2. Havendo mais de 01 (um) candidato habilitado, a classificação, será determinada pelos seguintes critérios de julgamento e pontuação respectiva:

6.2.1. De acordo com o tempo de habilitação do licitante, pontuação será computada da seguinte forma: para cada mês de habilitação como motorista ele receberá 0,1 (um décimo) de ponto, até o máximo de 05 (cinco) pontos;

6.2.1.1. A comprovação do tempo de habilitação será efetuada pela cópia autenticada da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou declaração original do DETRAN/RS. Os dados constantes nestes documentos serão computados até 31 de julho de 2021 e deverão ser transcritos para o Anexo IV deste Edital;

6.2.1.2. O tempo de habilitação do licitante será computado desde a sua primeira habilitação, independente da categoria, exceto a de motociclista, cujo tempo será desprezado;

6.2.1.3. Na hipótese prevista do subitem anterior, possuindo o licitante CNH conjunta (moto e outro veículo), aquele deverá apresentar declaração de tempo de habilitação expedida pelo DETRAN-RS, excluindo-se o tempo de habilitação, exclusivamente, como motociclista, se for o caso.

6.2.1.4. A fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês, será arredondada e considerada como mês integral para os efeitos deste Edital. Somente será aplicado, na contagem de habilitação, no tocante ao mês em que o condutor obteve a primeira habilitação.

6.2.2. Ano de fabricação do veículo: 10 (dez) pontos para veículo fabricado em 2021; 9 (nove) pontos para veículo fabricado em 2020; 8 (oito) pontos para veículo fabricado em 2019; 7 (sete) pontos para veículo fabricado em 2018; 6 (seis) pontos para veículo fabricado em 2017; 5 (cinco) pontos para veículo fabricado em 2016. Não serão admitidos veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

6.2.3. Tempo de domicílio no Município: 01 (um) ponto para cada ano ou fração superior a 6 (seis) meses, até o máximo de 05 (cinco) pontos.

6.3. Após o julgamento, será apresentada a ordem de classificação dos interessados habilitados.

6.3.1. Havendo empate entre candidatos, serão feitos sorteios para definição da ordem de classificação.

6.4. Os habilitados, a partir do primeiro colocado, serão convocados para manifestarem para qual das licenças/locais referidas no item 2 desejam receber a permissão.

6.5. Caso algum dos habilitados se recuse a aceitar as licenças/locais que restarem, terá seu direito e sua preferência de manifestação renunciado em favor do seguinte habilitado melhor classificado, e assim sucessivamente.

6.6. Definidos os habilitados e as respectivas licenças/locais, os mesmos serão convocados para firmarem Termo de Permissão com a Municipalidade.

7. INÍCIO DA ATIVIDADE.

7.1. Para o início da atividade, cada permissionário deverá cadastrar-se junto à municipalidade como prestador de tais serviços, e estar quites com as obrigações tributárias incidentes.

7.2. Será outorgada a licença aos permissionários, nos termos deste Edital, devendo os mesmos, no prazo estabelecido pela Lei Municipiap nº 3069/2016 e suas alterações, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade no respectivo local da licença, sob pena de revogação desta, que será concedida a outro classificado, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS.

8.1. O ponto de táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo, da mesma forma que a permissão é precária, podendo ser revogada pelo Município a qualquer tempo, de acordo com o interesse público, ou quando da ocorrência de infrações pelo permissionário, nos termos da Lei;

8.2. A exploração do serviço de veículo de aluguel - TÁXI - regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal n.º 3069/2016, de 06 de julho de 2016, e regulamentações em vigor, que constituem o Anexo V e VI deste Edital;

8.3. O requerimento de inscrição será formalizado nos termos do modelo-padrão, que constitui o Anexo X deste Edital;

8.4. Os recursos e demais procedimentos, no que couber, são os regulados pela Lei Federal nº 8.987/95, e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

8.5. Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Ivoti, na Secretaria de Administração, sita à Avenida Presidente Lucena, nº 3527, Centro, das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Ivoti, vinte(20) dias do mês de Julho de 2021.

MARTIN CÉSAR KALKMANN
Prefeito Municipal

Ciente em 20.07.2021: Tomas Baumgarten Rost
Procurador - OAB/RS 059.666

ANEXO I

MANUAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TÁXI ACESSÍVEL DO MUNICÍPIO DE IVOTI - RS

1. OBJETIVO.

O objetivo deste documento é especificar e caracterizar os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual – táxi – do Município de Ivoti, com enfoque para suas características de acessibilidade.

2. VISTORIA TÉCNICA.

Todo e qualquer veículo a ser vinculado à frota operacional da Cidade de Ivoti será submetido à vistoria, objetivando constatar a conformidade em relação a estas especificações, exigidas à época de sua fabricação e/ou entrega, complementadas por inspeção dos itens de segurança que estão afetos à dirigibilidade, frenagem, estabilidade e aos padrões de emissão de poluentes, inclusive com a realização de ensaios, caso necessário.

O veículo deverá obedecer a Regulamentação Técnica, atender todas as Resoluções, Normas Técnicas e Legislações pertinentes, em especial aquelas específicas à indústria de fabricação, trânsito brasileiro e transporte público nos níveis federal, estadual e municipal, considerando-se inclusive suas atualizações.

Em especial devem ser atendidas, obrigatoriamente, as disposições e respectivas atualizações das Resoluções do CONTRAN, relativas à resistência estrutural e segurança dos veículos de fabricação nacional e estrangeira, bem como suas outras determinações.

3. DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS.

Poderão ser implementadas ao projeto do veículo, além dos elementos já exigidos neste documento, novas tecnologias que visem o conforto, segurança, desempenho, durabilidade, redução da emissão de poluentes, além da otimização de recursos humanos e materiais, desde que aprovados em vistoria técnica de oficina credenciado junto ao DETRAN/RS.

As novas tecnologias devem comprovar vantagens sobre as aqui exigidas, devendo ser submetidas à prévia aprovação da Diretoria de Trânsito, com vistas à verificação quanto à operacionalidade.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS BÁSICAS.

Além das Resoluções, Normas Técnicas e Legislações vigentes, serão exigidas de cada veículo características específicas para melhor atender aos requisitos de conforto, segurança, mobilidade, acessibilidade e velocidade de embarque e desembarque de passageiros.

Os veículos originais de fábrica possuem equipamentos que atendem tanto à legislação vigente quanto às especificações exigidas. As adaptações necessárias para o enquadramento do veículo a esse Manual sofrerão destaque nas avaliações para vinculação e classificação do veículo nessa modalidade de transporte, bem como das inspeções futuras.

5. TIPO DE VEÍCULO.

5.1. Acessível.

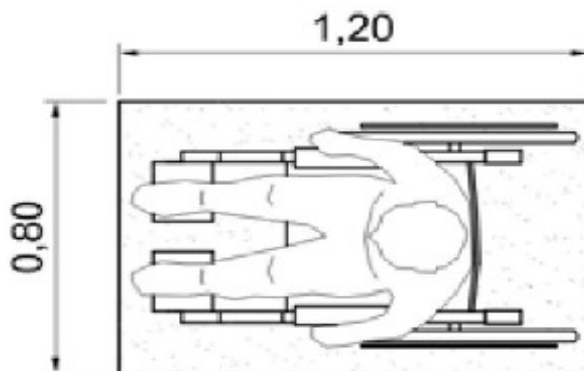
Veículo que além de atender aos quesitos do tipo ‘Comum’, principalmente na capacidade (quatro passageiros mais motorista), dispõe de meios de acesso ao seu interior

(embarque/desembarque) e espaço reservado para acomodação (fixação) de cadeirantes, resultando no mínimo em motorista, 2 (dois) passageiros mais 1 (um) cadeirante embarcado.

5.2. Compartimento dos Passageiros.

Na área reservada, a altura interna mínima, medida entre a face interior do teto e o assoalho no centro do veículo deve ser de 1350mm.

O espaço reservado para acomodação do cadeirante deverá obedecer às medidas mínimas de 800mm de largura por 1200mm de comprimento, conforme desenho abaixo:



Os materiais utilizados para revestimento interno do teto, laterais e anteparos deverão ter características de retardamento à propagação de fogo e não deverão produzir farpas em caso de rupturas, devendo proporcionar ainda, isolamento acústico nas condições de operação especificadas e isolamento térmico no caso do revestimento do teto. Não será admitido qualquer material metálico no revestimento das laterais e anteparos.

5.3. Bancos de Passageiros.

Todos os bancos devem ser posicionados de forma a facilitar o acesso e acomodação de todos os usuários, levando em consideração tanto a grande diversidade de biotipos como também as pessoas com dificuldades de movimentação/locomoção (*idosos, pessoas obesas e gestantes*). Deverão ser livres de arestas ou saliências potencialmente perigosas, em caso de súbitas desacelerações ou de quebra dos mesmos.

De acordo com o espaço oferecido na traseira do veículo, para a acomodação confortável e segura do cadeirante, é necessário que os bancos traseiros possam ser rebatidos, aumentando assim a área livre. Preferencialmente os bancos traseiros serão bipartidos, sendo adotado o modo de $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$. O banco maior ($\frac{2}{3}$) será rebatido para utilização do espaço para a área reservada.

Nesse caso específico, quando do transporte de cadeirante, a lotação máxima do veículo passará de 5 (cinco) para 4 (quatro), sendo 2 (dois) passageiros, o cadeirante e motorista. Em veículos cujo banco possa ser rebatido, porém se o mesmo seja inteiriço, a capacidade será de 1 (um) passageiro, o cadeirante e motorista.

Caso o veículo não ofereça essa opção de bancos e não tenha espaço disponível suficiente no compartimento traseiro, será necessário adotar um sistema que remova o banco traseiro de forma que as medidas estabelecidas sejam atendidas.

Todos os bancos serão providos de um protetor de cabeça individual com comprimento mínimo de 180 mm, revestido do mesmo material de acabamento dos bancos, não possuindo extremidades contundentes, garantindo conforto e segurança na absorção de impactos. Na área reservada deverá ser disponibilizado também o protetor de cabeça (recosto

superior) com altura regulável, confeccionado em espuma moldada/injetada ou material similar, revestido no mesmo tecido das poltronas, instalado a uma altura de 1200 mm do chão, com regulagem de 200 mm para cima ou para baixo. Poderá ser adotado um acessório acoplado na parte posterior da cadeira (manoplas), desde que atenda os requisitos acima.

5.4. Piso do Veículo.

Carpete ou material similar, devendo ter no piso todos os acessórios indispensáveis para a fixação do cadeirante, sendo: 4 (quatro) pontos para fixação da cadeira (dois frontais e dois traseiros), um ponto para fixação do cinto transversal e os pontos de apoio ou fixação da rampa de acesso.

5.5. Porta de Acesso.

A porta de acesso deverá ter vão-livre com medidas mínimas de 1350 mm de altura e 900 mm de largura, permitindo assim o embarque e desembarque do cadeirante.

5.6. Acessibilidade.

Para transposição de cadeiras de rodas devem ser evitados vãos e desníveis. Não sendo possível, será tolerado entre níveis diferentes, desnível máximo de 20 mm, e no mesmo nível vão-livre de no máximo 30 mm.

Os modelos de equipamentos utilizados para embarque e desembarque do cadeirante ao interior do veículo serão especificados a seguir. É preferencial a utilização do elevador, por exigir menor esforço do motorista no momento do embarque e desembarque, maior versatilidade na sua utilização em diversos pisos (aclive e declive) e espaços diversificados, bem como oferecer maior segurança aos usuários.

5.6.1. Elevador.

Dispositivo que facilita o embarque de forma confortável e segura, do piso externo (chão) até o piso do veículo, para que o embarque e o desembarque possam ser executados de forma rápida, mas também contínua e sem sobressaltos (trancos), com possibilidade de acesso a todos os níveis (calçadas, plataformas, níveis intermediários, etc.), com acionamento realizado por botoeiras.

O elevador deverá apresentar dimensões mínimas de 900 mm de largura por 750 mm de profundidade, com alças de segurança (pega-mão) dispostas a 1000 mm do piso, de fácil acesso e empunhadura do cadeirante e piso antiderrapante. Equipamento eletro-hidráulico ou similar, com capacidade para suportar carga igual ou superior a 150Kg, excetuando o peso do próprio equipamento.

As laterais externas do equipamento devem possuir pintura específica e diferenciada, que contraste com o restante, para destacar o elevador que se projeta para fora do veículo, bem como ser refletiva em sua lateral visual e na traseira, para utilização no período noturno.

5.6.2. Rampa.

A rampa de acesso deverá ser instalada na porta traseira do veículo, com medidas mínimas de 800 mm de largura. O comprimento será de 1800 mm para veículos com até 600 mm de altura entre o assoalho (piso) e o chão (pista de rolamento). Acima dessa altura, se dará a proporção de altura vezes 3 (três): altura do piso do veículo de 700 mm, rampa com 2100 mm de comprimento, altura de 800 mm, rampa com 2400 mm de comprimento, e assim sucessivamente.

A rampa deverá ser dividida em 2 (duas) peças, unidas por sistema de dobradiças na sua articulação e para sua fixação no veículo, permite sua utilização e armazenamento de forma rápida e segura. Se necessário, será permitido a utilização de alças para manuseio bem

como acabamento ou coxim de material emborrachado visando uma melhor acomodação quando na posição fechada. A rampa deverá ser confeccionada com piso vazado (aramado) e antiderrapante.

De acordo com a resistência do material utilizado, bem como da carga suportada, será obrigatório a adoção de suporte em sua área central (pezinhos) escamoteáveis, fixados na rampa por meio de dobradiças ou similar, de forma que na sua utilização o mesmo se 'arme' e se trave automaticamente.

Obrigatório que a rampa suporte carga igual ou superior a 250 kg. Deverá contar com um dispositivo de fixação móvel da cadeira na rampa no momento do embarque e desembarque, travando a roda ou a cadeira diretamente na rampa, facilitando assim o embarque/desembarque e aumentando a segurança do cadeirante. Tal sistema de travas deverá ser acionado pelo motorista, de forma fácil e precisa, para que ocorrendo alguma eventualidade o cadeirante não seja prejudicado com quedas ou imprevistos.

Os frisos de segurança (limitadores) da rampa deverão ter no mínimo 50mm de altura, deverão estar identificados na cor amarela, sempre contrastando com a cor do piso. No caso de pisos de alumínio ou cor semelhante, adotar uma margem de cor escura (preta), para melhor segurança no embarque e desembarque.

O sistema de travamento para as rodas no interior do veículo se dará por intermédio de cintas, engates ou mecanismo específico, que não permita o deslocamento em nenhuma direção da cadeira em sua posição travado. A fixação se dará diretamente no assoalho do veículo, preferencialmente em pontos estruturais da carroceria. Obrigatório a adoção de 4 (quatro) pontos de fixação.

Deverá contar com um sistema de fixação das peças do equipamento de acesso quando não estiver em uso, de forma que evite barulhos que possam causar incômodos tanto aos usuários quanto ao motorista. Ausência de cantos vivos que possam colocar em risco a integridade física dos usuários.

Todo o equipamento de acesso instalado na parte traseira do veículo deverá permitir o máximo possível de visibilidade pelo retrovisor interno. Obrigatório a instalação de retrovisores externos nos dois lados do veículo.

Qualquer outra forma de acesso ou fixação da cadeira deverá passar por análise e aprovação da Diretoria de Trânsito, caso estejam de acordo com as normas regulamentadoras e aprovado pelos órgãos competentes.

6. ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS.

Preferencialmente o veículo que não dispor da altura interna mínima exigida (1350mm) deverá ser dotado de teto alto ou assoalho rebaixado, visando aumentar o conforto do usuário (cadeirante) durante sua utilização. As referidas modificações não poderão descaracterizar o veículo, bem como alterar suas características de cor e acabamento interno ou externo.

Na aplicação de teto alto será exigido que a porta de serviço tenha altura mínima de 1350mm, sendo utilizado um mecanismo de porta suplementar, observados os quesitos segurança, vulnerabilidade, acabamento e vedação. O interior deverá seguir o mesmo tipo de acabamento utilizado no restante do veículo. Obrigatório que o veículo atenda as exigências de resistência e aerodinâmica de acordo com o exigido pelo modelo original.

Na redução de assoalho será exigido a altura mínima de 1350mm também para a porta de serviço, sendo utilizado um sistema de abertura na área inferior da traseira ou outro dispositivo que disponibilize a altura exigida. O interior do veículo bem como todos os

equipamentos externos inferiores (por exemplo: estepe, tanque de combustível, instalações elétricas, etc.) não poderão sofrer danos decorrentes da adaptação.

Opção para aplicação de rebaixamento no assoalho somente na posição onde ficam posicionadas as rodas traseiras na cadeira. Nesse caso, será necessária adaptação somente na porta de serviço. Para qualquer alteração na estrutura e/ou característica do veículo serão exigidos laudos emitidos por órgãos credenciados ao DETRAN e INMETRO.

7. JANELAS.

Com exceção das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, os demais vidros poderão ser escurecidos originalmente ou através de películas específicas (não refletivas) que proporcionem transparência mínima em conformidade às Resoluções do CONTRAN.

Caso seja realizado a elevação de teto no veículo, será exigido a aplicação de áreas envidraçadas na carroceria adicionada, por intermédio de vidros basculantes ou vigias, de forma que não comprometa a estrutura do veículo.

8. VENTILAÇÃO.

Deverá contar com ar-condicionado.

9. ELÉTRICA.

Obrigatório o acionamento do pisca alerta (luzes de advertência) no momento do embarque ou desembarque. Preferencialmente tal sistema deverá trabalhar concomitantemente com o dispositivo de embarque. Opcionalmente poderá ser instalada luzes espia (vigia), na cor âmbar, na face traseira superior do veículo, em ambos os lados, com acionamento interligado ao pisca alerta.

10. ILUMINAÇÃO EXTERNA E SINALIZAÇÃO.

O veículo deve ser provido de lanterna de freio elevada (*brake-light*) montada na traseira.

11. MOTOR.

Preferencialmente o veículo terá como opção de combustível o sugerido pela montadora do veículo, ou o de sua preferência, caso opte por Gás Natural Veicular – GNV, devem ser seguidas as normas técnicas específicas.

Na adoção de motor movido a GNV, os sistemas de ignição e injeção deverão ser eletrônicos. O posicionamento dos cilindros de armazenagem, bem como os suportes de sustentação devem estar dispostos de modo a proporcionar fácil acesso à manutenção. Deverá ser provido de um indicador de combustível, em local protegido e de fácil visualização.

Deverá atender as legislações atuais sobre emissão de ruídos e poluentes. Nos veículos dotados de sistema de ar-condicionado, o motor não deve sofrer prejuízos no seu rendimento em virtude da utilização do mesmo.

12. COMUNICAÇÃO E IDENTIDADE VISUAL EXTERNA.

Conforme a Lei Municipal n.º 3069/2016 e Anexo I do presente Edital.

13. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

O veículo deverá estar equipado com um dispositivo registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

O triângulo de sinalização de emergência deve estar em local de fácil acesso ao motorista e aos passageiros.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

(Nome), (nacionalidade), (estado civil), RG n.º, CPF n.º, residente e domiciliado na Rua/Av....., Bairro, Município de Ivoti - RS, vem através desta se comprometer a adquirir um veículo 0km de marca, modelo, ano, no prazo máximo de 60 (sescenta) dias, renováveis pelo mesmo período, em conformidade com o Edital n.º 150/2021, de 20 de julho de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ivoti, (data).

(assinatura do interessado)

Excelentíssimo Senhor
MARTIN CÉSAR KALKMANN
Prefeito Municipal
IVOTI – RS

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO CURSO TAXISTA

(Nome), (nacionalidade), (estado civil), RG n.º, CPF n.º, residente e domiciliado na Rua/Av....., Bairro, Município de Ivoti - RS, vem através desta se comprometer a fazer o Curso de Formação de Taxistas de acordo com o estabelecido na Lei Municipal n.º 3069/2016, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o Edital n.º 150/2021, de 20 de julho de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ivoti, (data).

(assinatura do interessado)

Excelentíssimo Senhor
MARTIN CÉSAR KALKMANN
Prefeito Municipal
IVOTI – RS

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE HABILITAÇÃO E DE PONTUAÇÃO

Declaro sob as penas da lei e nos termos da Concorrência Pública nº2/2021, para efeito de pontuação, que sou portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro nº _____, Categoria _____, expedida em ____/____/_____, com a primeira habilitação datada de ____/____/_____, que perfaz o tempo total de habilitação de _____ meses e _____ dias, computados até 31 de julho de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ivoti, (data).

(assinatura do interessado)

Excelentíssimo Senhor
MARTIN CÉSAR KALKMANN
Prefeito Municipal
IVOTI – RS

ANEXO V

LEI MUNICIPAL Nº 3069, 06 de julho de 2016

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TÁXI – NO MUNICÍPIO DE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARNALDO KNEY, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel – táxi, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Considera-se automóvel de aluguel - táxi, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Executivo Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, critério este limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Executivo Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II – PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 3º Verificada a necessidade de permissão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Executivo Municipal fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores.

II A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas.

III Os requisitos para o licenciamento.

IV Os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas.

V O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a permissão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º As licenças serão permitidas pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovadas uma vez por igual e sucessivo período, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do período.

§ 4º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 5º Na hipótese do veículo licenciado ser adquirido como novo, o prazo mencionado no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, desde que o permissionário comprove já ter efetuado a encomenda do veículo perante o lojista. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3399, de 2021).

CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 4º A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel – táxi é pessoal e intransferível.

Art. 5º Extingue-se a permissão para exploração do serviço de automóveis de aluguel – táxi:

I Com o falecimento ou a incapacidade do permissionário.

II Com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais.

III Com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi.

IV Com a insolvência civil do permissionário.

V Com o advento do termo final contratual.

VI Com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia.

VII Em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal.

VIII Em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os táxis deverão ter quatro (4) portas, devendo transportar, no máximo, o número de passageiros de acordo com seu licenciamento pelo DETRAN.

Art. 7º Os táxis deverão ser providos de aparelho de taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, devendo obrigatoriamente ser usado quando da prestação do serviço.

Art. 8º Os táxis serão padronizados de acordo com Anexo II desta Lei, atualizados gradativamente na medida em que o permissionário trocar de veículo, bem como novos profissionais que venham a iniciar suas atividades nessa função, exceto aqueles que já possuem veículo, devendo ser na cor branca, com faixa horizontal em azul, em ambas as laterais, com largura de 12 cm (doze centímetros), constando ali, em caracteres brancos, a palavra "TÁXI", o número da concessão e a expressão "IVOTI, CIDADE DAS FLORES".

Parágrafo único: O número do telefone poderá constar na parte traseira do painel luminoso sobre o teto do veículo e, na parte dianteira, a expressão “TÁXI”, fixada em *rack* ou através de ímã.

Art. 9º Os táxis do Município deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 3º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 4º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

CAPÍTULO V – VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 10 A permissão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria será realizada a partir do segundo ano de fabricação do veículo e se repetirão a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria no prazo de 10 (dez) dias, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em expediente administrativo, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO VI – PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11 Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao serviço de automóveis de aluguel – táxi, divididos nas seguintes categorias:

- I** ponto fixo;
- II** ponto livre;
- III** ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos – Departamento de Trânsito, para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos – Departamento de Trânsito, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo Município, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, o Município poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 12 Sempre que necessário, o Município providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 13 Na redistribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I** limitação do número de táxis;
- II** prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, ou criar pontos de estacionamento “livres”, em caráter permanente ou em determinados horários, sendo independentemente desta determinação, obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do número do telefone para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às novas concessões, cujo critério de seleção se dará por licitação.

CAPÍTULO VII – REQUISITOS PARA PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 14 Os taxistas do serviço de automóveis de aluguel – táxis são classificados como:

- I** permissionário;
- II** condutor auxiliar autônomo;
- III** condutor auxiliar empregado.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública do Município de Ivoti para a exploração do serviço de automóveis de aluguel – táxi.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o serviço de automóveis de aluguel – táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o serviço de automóveis de aluguel – táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

Art. 15 Os permissionários e condutores de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Para a permissão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

- I** certificado de propriedade do veículo;
- II** certificado de vistoria do veículo;
- III** certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- IV** certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 3 (três) meses;
- V** atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há mais de 2 (dois) anos;
- VI** laudos médicos de saúde e psicológico.

§ 2º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de condutor de táxi os seguintes:

- I** Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “B” ou superior, em vigor;
- II** Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 3 (três) meses;
- III** registro do veículo em que pretende trabalhar como condutor;
- IV** inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor auxiliar autônomo ou condutor auxiliar empregado;
- V** comprovação do vínculo havido com o condutor auxiliar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de trabalho, quando couber;
- VI** comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há mais de 02 (dois) anos;
- VII** Certificado de Curso de Formação de Taxista, de acordo com Anexo I, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário.

§ 3º Quando o condutor auxiliar empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 4º O Município regulamentará a periodicidade para a reapresentação dos documentos definidos nesse artigo.

§ 5º É obrigação do permissionário atuar como condutor do seu veículo por uma carga horária semanal não inferior a 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO VIII – DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 16 São deveres dos profissionais taxistas:

- I atender ao cliente com presteza e polidez;
- II trajar-se adequadamente para a função;
- III manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V obedecer à [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 17 São direitos do profissional taxista empregado:

- I piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO IX – DA TARIFA

Art. 18 O valor que os permissionários deverão cobrar de seus locatários será apurado através da aplicação do valor vigente da Unidade Taximétrica – UT, sobre a indicação do taxímetro, obrigatoriamente instalado em cada veículo autorizado.

§ 1º O valor da UT, que corresponde à utilização do táxi por uma distância de 1.000 (mil) metros ou um intervalo de tempo equivalente, respectivamente denominados “bandeirada”, “bandeira um”, “bandeira dois” ou “hora parada”, será fixado por Decreto Executivo, a quem igualmente caberá atualizá-lo, em razão de aumento nos preços dos combustíveis, equipamentos ou outro fator de expressiva influência, mediante requerimento dos permissionários.

§ 2º Os taxímetros observarão, quanto a sua instalação e utilização, o determinado no Regulamento Técnico Metrológico, que esteja vigente e aprovado pelo INMETRO, bem como outras normas que eventualmente venham a ser introduzidas a respeito.

Art. 19 A contraprestação pelo serviço de automóveis de aluguel – táxi, executado, consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no caput deste artigo:

I Em caso de o serviço implicar o transporte de objetos do tipo sacola de supermercado que excedam 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro, a partir da 13ª (décima terceira) sacola, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente.

II Em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente.

III Em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário.

IV Em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, situação em que, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista acrescer a essa, a importância fixada.

V Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 3º Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

§ 4º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 20 A tarifa do serviço de automóveis de aluguel – táxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, e seus novos valores serão apurados pelo Município.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, o Município submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – CMTTM, que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 21 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I** custos de operação;
- II** manutenção do veículo;
- III** remuneração do condutor;
- IV** depreciação do veículo;
- V** justo lucro do capital investido;
- VI** resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único: São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- a)** o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b)** a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- c)** o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- d)** a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantado na forma da alínea “c”;
- e)** o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- f)** a depreciação do veículo;
- g)** a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- h)** as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- i)** o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;
- j)** os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

- k) os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- l) o IPVA e o seguro obrigatório do veículo.

Art. 22 As tarifas de táxi serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

- I o preço da bandeirada, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor da bandeira um;
- II o preço da bandeira um, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;
- III o preço da bandeira dois, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço da bandeira um, cuja vigência se dará:
 - a) das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;
 - b) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;
 - c) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval.
- IV o preço da hora parada, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

Art. 23 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal, baseando-se no parecer do Conselho referido no art. 20, § 2º, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que não poderão entrar em vigor antes de no mínimo 2 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO X – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa;
- III suspensão da licença;
- IV cassação da licença.

Parágrafo único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 25 A pena de advertência será aplicada, pelo agente do órgão competente, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 26 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 0,1 (um décimo) Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 27 A suspensão da permissão, que não será por período superior a 30 (trinta) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de 1 (um) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I não substituição do veículo no prazo de que trata o § 3º do art. 10;

II não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento.

Art. 28 A cassação da permissão será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 30.

Art. 29 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da permissão é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 30 O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4º e 10, e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os permissionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das concessões, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, observadas as hipóteses de extinção da permissão previstas no artigo 5º.

Art. 32 Em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, deverão ser notificados acerca do conteúdo e das exigências deste novo regramento.

Art. 33 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 34 O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 35 A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 36 Revoga-se a Lei Municipal nº 1304/1994.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ivoti, aos seis (6) dias do mês de julho de 2016.

ANEXO VI

DECRETO Nº 28, 03 de novembro de 2016

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3069/2016, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TÁXI – NO MUNICÍPIO DE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARNALDO KNEY, Prefeito Municipal de Ivoti, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o estabelecido no Artigo 35, da Lei Municipal nº 3069/2016, que estabelece normas para a exploração de Serviços de Automóveis de Aluguel – Táxi – no Município de Ivoti e dá outras providências,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxis - constitui serviço de interesse público do Município de Ivoti, e será executado de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 3069/2016, por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo, respeitadas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito - CTB e seu regulamento.

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 2º Numa concorrência pública, poderá ser distribuído qualquer número de permissões, observado o Capítulo II da Lei Municipal nº 3069/2016, de 06 de julho de 2016.

Parágrafo único: As permissões serão distribuídas numa ou mais concorrências públicas até ser completado o número de vagas existentes naquela data.

Art. 3º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública do Município de Ivoti para a exploração do serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Art. 4º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o serviço de automóveis de aluguel – táxi em regime de colaboração com um permissionário.

Art. 5º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o serviço de automóveis de aluguel – táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

Art. 6º Para participar de concorrência pública, o candidato fará prova preliminar, ao encaminhar sua inscrição, do seguinte:

§ 1º Se Condutor Profissional:

- I** de Carteira Nacional de Habilitação, habilitado na categoria B ou superior, e ter mais de 21 (vinte e um) anos;
- II** de domicílio e residência no Município, pelo menos há dois anos consecutivos;
- III** de atestado de conduta e folha corrida judicial;
- IV** de não exercer outra atividade particular;
- V** de não pertencer aos quadros da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente;
- VI** de que não tenha sido proprietário de táxi nos últimos 03 (três) anos;
- VII** de certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública da União, Estado e do Município;
- VIII** de requerimento solicitando a participação na concorrência e 02 (duas) fotos 3x4, tiradas no ano em curso;

§ 2º O Condutor Autônomo fará prova preliminar:

- I** das exigências constantes no art. 6.º, Parágrafo 1.º, incisos de I a VII;
- II** do registro como autônomo junto ao INSS;
- III** de recolhimento de contribuição sindical do ano em curso;
- IV** de certidão de infrações registradas na ficha cadastro, setor de táxi da Prefeitura Municipal.

Art. 7º O julgamento da concorrência pública será realizado pela Comissão de Licitações.

§ 1º A classificação dos candidatos na categoria profissional autônomo, far-se-á de acordo com o que dispõe o art. 3.º da Lei Municipal n.º 3069/2016;

§ 2º Ocorrendo empate, será efetuado sorteio público.

CAPÍTULO III – DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 8º A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel – táxi é pessoal e intransferível.

Art. 9º Extingue-se a permissão para exploração do serviço de automóveis de aluguel – táxi:

- I** com o falecimento ou a incapacidade do permissionário;
- II** com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III** com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;
- IV** com a insolvência civil do permissionário;
- V** com o advento do termo final contratual;
- VI** com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VII** em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;
- VIII** em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 10 Os táxis deverão ter 04 (quatro) portas, devendo transportar no máximo, o número de passageiros de acordo com seu licenciamento pelo DETRAN.

Art. 11 Os táxis deverão ser providos de aparelho de taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, devendo obrigatoriamente ser usado quando da prestação do serviço.

Art. 12 Os táxis serão padronizados de acordo com Anexo II da Lei Municipal nº 3069/2016, atualizados gradativamente na medida em que o permissionário trocar de veículo, bem como novos profissionais que venham a iniciar suas atividades nessa função, exceto aqueles que já possuem veículo, devendo ser na cor branca, com faixa horizontal em azul, em ambas as laterais, com largura de 12 cm (doze centímetros), constando ali, em caracteres brancos, a palavra “TÁXI”, o número da concessão e a expressão “IVOTI, CIDADE DAS FLORES”.

Parágrafo único: O número do telefone poderá constar na parte traseira do painel luminoso sobre o teto do veículo e, na parte dianteira, a expressão “TÁXI”, fixada em rack ou através de ímã.

Art. 13 Os táxis do Município deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excederem 03 (três) volumes de mão e 01 (uma) mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 3º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 4º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

CAPÍTULO V – DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 14 Além das exigências contidas no art. 10 e seus parágrafos da Lei Municipal n.º 3069/2016, deverão ser cumpridas mais as seguintes:

I no ato da vistoria será solicitada toda a documentação obrigatória, inclusive atualização dos tributos municipais;

II será determinada a vistoria, sempre que o veículo haja participado de acidente, proibindo-se lhe a circulação, a critério do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI – DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS, CONDUTORES AUXILIARES AUTÔNOMO, E CONDUTORES AUXILIARES EMPREGADOS

Art. 15 Os permissionários, condutores auxiliares autônomo, e condutores auxiliares empregados são obrigados a:

- I** manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II** fornecer à Fiscalização Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III** atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV** comunicar à Fiscalização Municipal qualquer alteração de residência, no prazo de 05 (cinco) dias;
- V** manter em seu veículo mapa atualizado das ruas da cidade, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- VI** registrar, no Protocolo da Prefeitura, os motoristas profissionais empregados com horário de trabalho, no máximo de 02 (dois);
- VII** todos os motoristas profissionais autônomos deverão ser portadores da Carteira Nacional de Habilitação Profissional.

Parágrafo único: É obrigação do permissionário atuar como condutor do seu veículo por uma carga horária semanal não inferior a 20 (vinte) horas.

Art. 16 Além da observância dos deveres e proibições, expressos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e seu Regulamento, bem como na Lei Municipal n.º 3069/2016, é obrigação dos motoristas:

- I** tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II** não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- III** não violar o taxímetro;
- IV** não cobrar acima da tabela;
- V** não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VI** não permitir excesso de lotação;
- VII** não efetuar transporte sob sistema de lotação, sem prévia licença do Município;
- VIII** verificar, no fim da corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, na hipótese afirmativa, mediante recibo, e dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas), na Prefeitura Municipal;
- IX** só fazer uso de aparelhos como rádio, gravador ou de qualquer outro semelhante, com o consentimento prévio do usuário;
- X** não fumar ao conduzir passageiros;
- XI** parar o veículo para embarque ou desembarque de passageiros somente junto ao meio-fio e do lado direito da pista de rolamento;
- XII** apanhar a bagagem do passageiro e acomodá-la no porta-malas ou no interior do veículo, procedendo de forma inversa quando do desembarque.

Art. 17 Além das proibições previstas em Lei e Regulamentos, é vedado aos motoristas:

- I** abandonar o veículo em ponto de estacionamento próprio ou fora dele, e retirá-lo de circulação, subtraindo-o, assim, à prestação de serviço em horário de trabalho estabelecido, sem motivo de força maior devidamente comprovado;
- II** fazer-se acompanhar, no veículo, de pessoa estranha ao serviço;

- III dormir no veículo;
- IV fazer refeições no veículo;
- V usar bebidas alcoólicas quando em serviço, ou aproximadamente ao assumi-lo;
- VI dirigir gracejos ou palavras ofensivas a usuário, a outro motorista ou a pedestres, tal como gestos contrários à educação, à moral e aos bons costumes;
- VII dar preferência a usuário que não se encontra em fila, e na devida posição de ordem, para ser atendido;
- VIII recusar atendimento a usuário em preferência de outro, sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto considerados estes em virtude de denúncia, ou sindicância determinada pela autoridade;
- IX circular com defeito ou ruído inconveniente no veículo;
- X dar troco indevido, arcando com prejuízo quando dele não dispuser;
- XI trajar-se inadequadamente.

CAPÍTULO VII – DA TARIFA

Art. 18. A contraprestação do transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxis executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no caput deste artigo:

I em caso de o serviço implicar o transporte de objetos do tipo sacola de supermercado que excedam 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro, a partir da 13ª (décima terceira) sacola, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

II em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que é facultado ao taxista acrescer ao valor indicado no taxímetro a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

III em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário;

IV em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, situação em que, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista acrescer a essa, a importância fixada;

V nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 3º Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

§ 4º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 19 As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I o preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I;

II o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) das 20h (vinte horas) até as 06h (seis horas) do dia seguinte;

b) durante as 24h (vinte e quatro horas) de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) a partir das 15h (quinze horas) dos sábados;

IV o preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

§ 1º Os objetos que não excederem 03 (três) volumes de mão tipo sacola e 01 (uma) mala poderão ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do taxista, e os demais volumes deverão ser acondicionados no porta-malas.

§ 2º O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

§ 3º O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito.

CAPÍTULO VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20 Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxis, divididos nas seguintes categorias:

I ponto fixo;

II ponto livre; e

III ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis licenciados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbano, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido, se houver.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbano, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos proprietários ou aos motoristas empregados.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbano poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos Motoristas Profissional Autônomo / Taxista Autônomo e Motoristas Profissional Empregado / Taxista Auxiliar observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 21 Todos os pontos de estacionamento que tiverem mais de um táxi, obedecerão à seguinte ordem de largada:

I será contemplado com o transporte de passageiros o primeiro táxi da fila, cabendo-lhe, no retorno, estacionar atrás do último veículo da mesma fila, e assim sucessivamente;

II no caso de transporte simultâneo de mais de 04 (quatro) passageiros, terá prioridade o veículo de maior capacidade, situado em primeiro lugar, embora não sendo o primeiro da fila e, no retorno, também deverá estacionar atrás do último veículo da fila.

Art. 22 É proibido ao permissionário de táxi ocupar o ponto de estacionamento de outro local, salvo com autorização do Município.

Art. 23. Os Permissionários e Condutores Auxiliares deverão zelar pela disciplina e limpeza do ponto, assim como pelo cumprimento deste Decreto e da Lei n.º 3069/2016, comunicando ao Poder Executivo Municipal qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo único: Os veículos lotados no ponto deverão ali comparecer diariamente, justificando eventuais falhas à Prefeitura.

Art. 24 Em todos os pontos, os Motoristas Permissionários e Condutores Auxiliares obrigam-se pela divisão de despesas efetuadas com a manutenção de telefone, limpeza e conservação, bem como as que se relacionem com empregados, pagando proporcionalmente ao número de veículos que nele estiverem lotados.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará no imediato afastamento do veículo do ponto em que estiver lotado.

§ 2º Não será permitida a exploração de telefones por terceiros, estranhos ao ponto.

Art. 25 É obrigatório o plantão noturno, podendo ser utilizado o telefone como forma de atendimento.

Parágrafo único: O plantão noturno deverá ser esquematizado pelos Permissionários, com a aprovação do Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

I plantão mínimo de 01 (um) veículo, no horário das 23h às 7h, todos os dias da semana;

II plantão mínimo de 01 (um) veículo, sábados, domingos e feriados.

Art. 26 Fica permitido, no horário compreendido das 22h às 7h, aos permissionários do transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxis contratarem corridas com partida em qualquer ponto de táxi.

Art. 27 O afastamento do ponto por mais de 72h (setenta e duas horas), deverá ser precedido de requerimento ao Poder Executivo Municipal, justificando os motivos da ausência.

CAPÍTULO IX – DAS FISCALIZAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. A fiscalização da observância deste Decreto e dos dispositivos da Lei Municipal n.º 3069/2016, é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe lavrar os autos de infração.

Art. 29 As infrações, dependendo da sua gravidade, terão as seguintes penalidades:

- I** advertência;
- II** multa;
- III** suspensão da licença;
- IV** cassação da licença.

Art. 30 A pena de advertência será aplicada, pelo agente do órgão competente, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 31 Será aplicada a pena de multa baseada na Unidade de Referência Municipal – URM, nos seguintes casos:

- I** falta de respeito com o usuário - multa de 0,1 URM;
- II** recusar passageiros - multa de 0,1 URM;
- III** transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene - multa de 0,2 URM;
- IV** prestar serviço com veículo sem usar o taxímetro, ou com este funcionando defeituosamente com exceção prevista no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 3069/2016 - multa de 0,1 URM;
- V** usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância acima da tabela oficial - multa de 0,1 URM;
- VI** por inobservância da lotação - multa de 0,1 URM;
- VII** por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, no atendimento do usuário - multa de 0,1 URM;
- VIII** por não exibir à Fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou evadir-se para não apresentá-los - multa de 0,1 URM;
- IX** operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo; alterá-lo ou rasurá-lo - multa de 0,1 URM;
- X** sonegar troco - multa de 0,1 URM;
- XI** desacato à Fiscalização - multa de 0,2 URM;
- XII** desobediência à ordem e regulamento do Poder Executivo Municipal - multa de 0,1 URM;
- XIII** angariar passageiros nos arredores de outro ponto, salvo se não houver carro neste - multa 0,1 URM;
- XIV** entregar o veículo a pessoa sem habilitação profissional - multa de 0,4 URM;
- XV** trafegar com o veículo não aprovado em vistoria - multa de 0,4 URM;
- XVI** deixar de concluir a corrida ou exigir pagamento, no caso de interrupção do percurso, independentemente da vontade do passageiro - multa de 0,1 URM;
- XVII** deixar de colocar o táxi à disposição de autoridade fiscal ou de seus agentes credenciados, para inspeção, aferição de taxímetro ou recolhimento do veículo - multa de 0,2 URM;

- XVIII** deixar de comunicar a mudança de endereço no prazo de 05 (cinco) dias - multa 0,1 URM;
- XIX** afastar-se do veículo por mais de 15min (quinze minutos), nos pontos de estacionamento - multa de 0,1 URM;
- XX** dirigir de maneira perigosa e acima da velocidade permitida para o local - multa de 0,2 URM;
- XXI** colocar no veículo enfeites, inscrições, desenhos ou decalques - multa de 0,1 URM;
- XXII** afastar-se do ponto por mais de 72h (setenta e duas horas), sem consentimento do Poder Executivo Municipal - multa de 0,2 URM;
- XXIII** não cumprir o escalonamento de horas dos plantões determinados pelo Representante - multa de 0,2 URM;
- XXIV** por constatação de vício no taxímetro - multa de 0,4 URM;
- XXV** para os Representantes que não cumprirem com suas obrigações funcionais - multa de 0,50 URM;
- XXVI** pelo não cumprimento dos incisos VII a IX do artigo 15 - multa de 0,1 URM;

Art. 32 A prática simultânea de mais de uma infração, implicará na aplicação cumulativa das penas.

Art. 33 A multa imposta ao infrator deverá ser quitada após 30 (trinta) dias de sua notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 34 Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, conforme a gravidade da falta, nos seguintes casos:

- I por se apresentar na vistoria para troca de veículo ou arrumação do taxímetro, com o lacre adulterado - suspensão por 05 (cinco) dias;
- II por não cumprir com os horários determinados neste Decreto - suspensão de 10 (dez) dias;
- III por trafegar com o veículo não aprovado em vistoria - suspensão por 15 (quinze) dias;
- IV por não cumprir com o artigo 23, inciso 3.º - suspensão por 15 (quinze) dias;
- V por não se apresentar na data prevista para a vistoria do veículo, conforme artigo 10, parágrafo 5º, da Lei Municipal n.º 3069/2016 - suspensão por 20 (vinte) dias;
- VI por não permanecer no seu ponto, ou fazer ponto em outro local - suspensão por 20 (vinte) dias;
- VII por constatação de vício no taxímetro - suspensão de 60 (sessenta) dias;
- VIII na reincidência da mesma falta, serão aplicadas as seguintes penas, gradativa e imediatamente superior àquela reincidida - suspensão por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

Art. 35 No decorrer da punição de suspensão da permissão, serão apreendidos o Alvará e a credencial do motorista, retirando-se o veículo de circulação.

Art. 36 Será aplicada a pena de cassação:

- I em caso de reincidência do item XIV do Art.31;
- II em caso de reincidência nos itens III, V, VI, VII e VIII do artigo 34;
- III em caso de comprovação de tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica do motorista e/ou passageiros;
- IV por prática de crime contra o patrimônio e os costumes;

- V por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;
- VI por associação a outras pessoas para cometer crime de qualquer natureza.
- VII pela prática de crime contra a Segurança Nacional; contra a fé pública, ou de falsidade de títulos ou papéis públicos;
- VIII se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário do veículo não atender as exigências do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei Municipal n.º 3069/2016;
- IX pela prática de crime por acidente de veículo, com sentença transitada em julgado;
- X pela interrupção do serviço por mais de trinta (30) dias, salvo por motivo justificado;
- XI quando for entregue a direção do veículo a pessoa sem habilitação para tal;

Art. 37 A competência para a pena de cassação é exclusiva do Prefeito Municipal, a quem caberá apreciar eventual recurso sobre a mesma.

Art. 38 A Unidade de Referência Municipal - URM de que trata o art. 31, será aquele que vigorar à época da infração.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Todos os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelos Representantes, ad referendum do senhor Prefeito Municipal.

Art. 40 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ivoti, aos três (3) dias do mês de novembro de 2016.

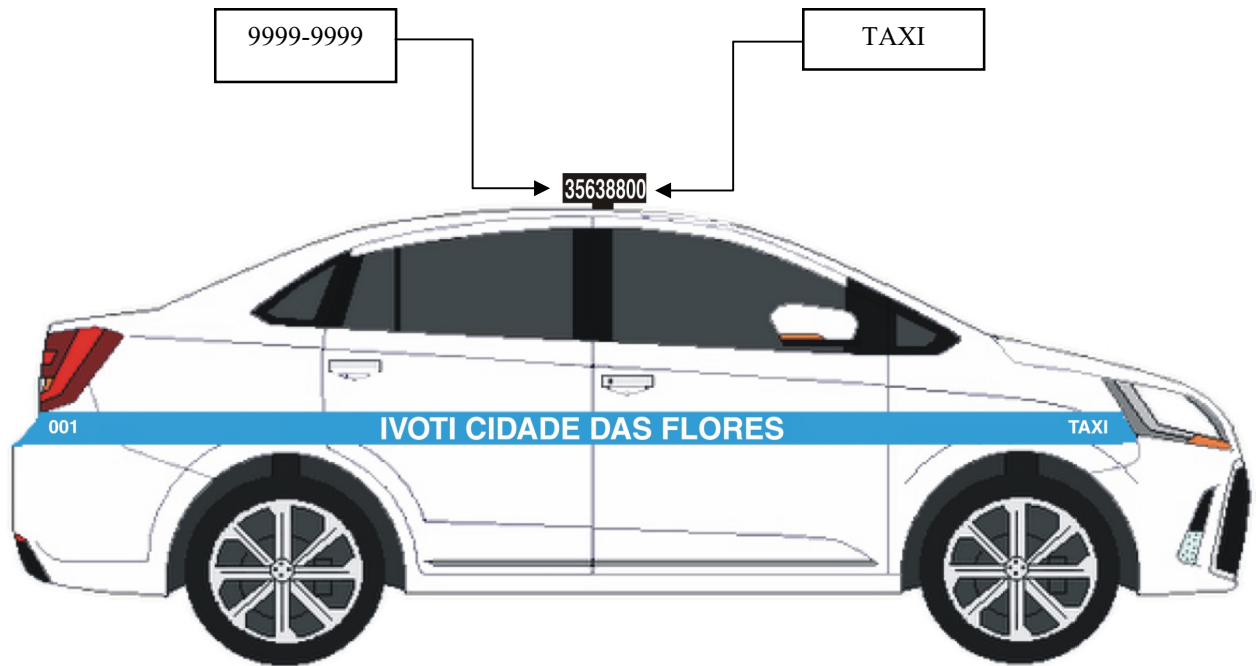
ANEXO VIII

Curso de Formação de Taxista

MÓDULOS		TEMAS	CARGA HORÁRIA
1	RELAÇÕES HUMANAS	A imagem do taxista na sociedade: postura; vestuário; higiene pessoal e do veículo; responsabilidade e disciplina no trabalho.	14h
		Condições físicas e emocionais: fadiga; tempo de direção e descanso; consumo de álcool e drogas; estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle).	
		Segurança no transporte dos usuários em geral:cinto de segurança; lotação; velocidade; respeito à sinalização.	
		Comportamento solidário no trânsito: cuidados com os mais frágeis; respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo; gentileza e respeito com os demais usuários da via.	
		Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Normas do órgão autorizatório.	
2	DIREÇÃO DEFENSIVA	Conceito de direção defensiva; riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas).	8h
		Embarque e desembarque de passageiros; ver e ser visto; como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas); equipamentos obrigatórios do veículo.	
3	PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc.); verificação das condições gerais da vítima.	2h
4	MECÂNICA BÁSICA E ELÉTRICA BÁSICA	O funcionamento do motor; sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; instrumentos de indicação e advertência eletrônica; manutenção preventiva do veículo.	4h
Total			28h

ANEXO IX

Modelo de pintura do veículo



ANEXO X

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

(Nome), (nacionalidade), (estado civil), RG n.º, CPF n.º, residente e domiciliado na Rua/Av., Bairro, Município de Ivoti - RS, vem requerer a permissão para prestação de serviços de transporte de pessoas em veículo de aluguel, em conformidade com o Edital n.º 150/2021, de 20 de julho de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ivoti, (data).

(assinatura do interessado)

Excelentíssimo Senhor
MARTIN CÉSAR KALKMANN
Prefeito Municipal
IVOTI – RS